Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 311/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16219/2014
PROTOCOLO	: 1547320
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
INTERESSADO	: EMPRESA BRASILEIRA E TELÉGRAFOS
VALOR	: R$ 498.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS POSTAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, observada as demais exigências legais.

A formalização do contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade da licitação, da formalização Contratual e da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 9912358745, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a Empresa Brasileira e Telégrafos – DR/MS –ECT.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a inexigibilidade de licitação, a formalização contratual e a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 9912358745, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima -SANESUL e a Empresa Brasileira e Telégrafos – DR/MS –ECT, visando à prestação de serviços e venda de produtos pela ECT, no valor inicial da contratação de R$ 498.000,00 (quatrocentos e noventa e oito mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a inexigibilidade de licitação, a formalização contratual e a formalização dos termos aditivos, atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211 (ANA-5ICE-24912/2015 – *f.289/292*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato, conforme parecer acostado às *f.372/373* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-17749/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da inexigibilidade de licitação, a formalização contratual e a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 9912358745, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima -SANESUL e a Empresa Brasileira e Telégrafos – DR/MS –ECT.

Foram trazidos aos autos: identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de reserva orçamentaria, certidões negativas de débitos, justificativa da inexigibilidade, parecer técnico, justificativa do preço, atestado de exclusividade, razões da escolha do fornecedor/executante, respectiva ratificação e publicação da ratificação, conforme INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 9912358745 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (*f. 229/260 e 265/288 dos autos)* versam sobre prorrogação de prazo de vigência e acréscimo de valor com fundamento no art. 57 II e IV da Lei 8.666/9, foram devidamente justificados, com pareceres jurídicos e publicados.

Portanto, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, *caput,* da Lei 8.666/93, a formalização contratual e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo firmado sob n.9912358745 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da inexigibilidade da licitação, da formalização Contratual e da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 9912358745, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima -SANESUL e a Empresa Brasileira e Telégrafos – DR/MS –ECT, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade da licitação, da formalização Contratual e da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 9912358745.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS

SETAC. KBV/ARP